

PROTÓCOLO Nº 188
Data 15/10/13 13:38 Horas
Serviço de Expediente



000002
14 10 013
16:35
Assinatura Ramêlia

Ofício nº.042 /2013
VETO Nº.010 /2013

Anápolis, 14 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação
em 16/10/13
Presidente

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 59, da Lei Orgânica do Município, apresento a Vossa Excelência, **VETO TOTAL**, por contrariedade ao interesse público, ao Autógrafo de Lei nº 053/2013, que **“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentando, para tanto, as **RAZÕES DO VETO** abaixo:

A proposta constante do Autógrafo de Lei enviado pelo Poder Legislativo tem como escopo disciplinar a concessão de declaração de utilidade pública no Município.

O legislador municipal no artigo 1º traça a competência das pessoas que poderão propor a matéria no âmbito doméstico. Faz referência a qualquer membro da Câmara Municipal de Anápolis ou do Poder Executivo. Aduz que atendendo requerimento do representante legal da entidade interessada, ou, em alguns casos, *ex officio*, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, e que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, cumprindo certos requisitos, estarão aptas a ser outorgadas.

A redação do aludido artigo não está bem delineada. O termo *ex officio*, presume-se que o título de utilidade pública pode ser conferido sem a devida chancela da Câmara Municipal, caso o Autógrafo de Lei venha a ser sancionado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o que passa a constituir-se em erro crasso, pois matéria dessa natureza requer a aprovação pelo Poder Legislativo, como tem sido alhures.

Dessa feita, não há como vetar somente a expressão *ex officio*, pois dispõe o § 1º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Anápolis, que o veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

No caso em questão, a Constituição Municipal nos encaminha para o veto de todo o texto do artigo 1º do supracitado Autógrafo de Lei, retirando, assim, a essência da propositura do parlamentar.

Outro fator que nos leva a vetar o Autógrafo de Lei na sua totalidade está inserto no inciso I do artigo 2º, que prescreve para que sejam declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar que são constituídas no Município de Anápolis.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

000003

Este requisito restringe o Município e contraria o interesse público, posto que há entidades que não estão localizadas aqui e que tem contribuído para o desenvolvimento de ações nas áreas culturais e desportivas, com eventos de alto nível, como a decisão do Campeonato Brasileiro de Basquete Masculino, entre Clube de Regatas Flamengo e Brasília em 2009 e, recentemente em agosto deste ano a realização do Super Four de Basquete, que contou com equipes internacionais.

Ainda, nessa linha de raciocínio, enfrentando o inciso I do artigo 2º, do Autógrafo de Lei, que como dito nas linhas volvidas contraria o interesse público, o Município alargando seu entendimento de que é possível agraciar com o título de utilidade pública, pessoas jurídicas que não estão fincadas em solo anapolino, editou a Lei 3.684, de 09 de julho de 2013, que ***“CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A EAVG – ENTIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GOIANA DE VOLEIBOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

Assim, restringindo a atuação da Administração em conceder o título de utilidade pública a entidades que não são constituídas no Município, estaremos fechando as portas para eventos nacionais e internacionais que têm divulgado com ênfase as potencialidades de nossa cidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que motivam a **VETAR o Autógrafo de Lei nº 053/2013**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis



Nº 053/2013

Assunto: Autógrafo de Lei

LEI DE Nº 053/13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.
“DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Poderão ser declaradas de Utilidade Pública Municipal, por iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal de Anápolis ou do Poder Executivo, atendendo requerimento do representante legal da entidade interessada, ou, em alguns casos, *ex officio*, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Município atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

- I – educação gratuita;
- II – saúde gratuita;
- III – assistência social;
- IV – segurança alimentar e nutricional;
- V – a prática gratuita de esportes;
- VI – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII – o voluntariado e a filantropia;
- VIII – a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI – os direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- XIII – estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.



§ 1º – As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

§ 2º – Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos no art. 1º desta Lei, as entidades:

I – de benefícios mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atua;

II – partidária e assemelhadas, inclusive suas fundações;

III – creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 2º – Para serem declaradas de utilidade pública as entidades deverão comprovar os seguintes requisitos:

I – ser constituída no Município de Anápolis;

II – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – apresentar o Estatuto publicado em Diário Oficial e/ou jornal local, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

IV – que não seja remunerados por qualquer forma os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos e que não distribui lucros bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

V – documentos pessoais do Presidente e Tesoureiro da entidade;

VI – que comprovadamente, mediante a apresentação de relatório circunstanciado de um ano de exercício anterior à formulação do pedido, prove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente;

VII – que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração das receitas e despesas realizadas no período anterior após a constituição;

VIII – que possua personalidade jurídica e estejam em efetivo funcionamento por no mínimo 01 (um) ano, mediante a apresentação de atestado expedido pela Curadoria de Fundações e Associações Benéficas do Ministério Público Estadual, quando for o caso;

IX – cópia da ata da eleição da atual diretoria, registrada em cartório;

X – regularidade fiscal, previdenciária e tributária, nas três esferas governamentais, ou seja, federal, estadual e municipal.



§ 1º Os documentos referidos neste artigo deverão ser originais ou cópias autenticadas.

§ 2º – O Vereador Relator na comissão de mérito deverá realizar uma visita à entidade a ser beneficiada com o título de utilidade pública, para verificar sua existência e idoneidade.

Art. 3º – A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar, à Câmara Municipal de Anápolis, até o dia 15 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, sob pena de suspensão do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil.

Art. 4º – Na redação da Lei que declarar a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos:

“A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal de Anápolis, até 15 (quinze) de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso VIII do art. 2º desta Lei;
- III – balancete contábil.

Art. 5º – A entidade que alterar a denominação social deverá solicitar à Câmara Municipal de Anápolis a alteração da Lei que a reconheceu de utilidade pública.

Parágrafo único – Para fins de comprovação do disposto no *caput*, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, atualizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

Art. 6º – A Câmara Municipal de Anápolis expedirá certidão de reconhecimento de utilidade pública somente às entidades que atenderem ao disposto nos arts. 3º e 5º desta Lei.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2013.

Luiz Santos Lacerda
=Presidente=

Amilton Batista de Faria Filho
=1º Secretário=